



VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES

TERMO 4542289

Brasília, 02 de setembro de 2021.

Assunto: Resposta da impugnação 1 da empresa REIMAQ ao Edital nº 17/2021.

1. Trata-se da resposta à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 17/2021, proferida pela empresa REIMAQ Assistência Técnica de Duplicadores EIRELI EPP, de acordo com as motivações elencadas no documento SEI 4533192.
2. Preliminarmente, cumpre registrar que a referida petição foi protocolada tempestivamente em 31/08/2021, via e-mail gelic@valec.gov.br, e que a presente resposta atende ao prazo legal preconizado no Art. 24, do Decreto nº 10.024/2019, consubstanciado no item 4.2 do Edital.
3. Considerando o teor dos questionamentos em epígrafe, este pregoeiro, subsidiado pelo Art. 17, II, do Decreto nº 10.024/2019, solicitou a manifestação da Superintendência de Tecnologia da Informação - SUPTI, área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência e demais anexos, conforme Despacho nº 331/2021/GELIC-VALEC/SULIC-VALEC/DIRAF-VALEC (SEI nº 4533203).
4. Ato contínuo, a SUPTI proferiu a seguinte resposta discorrida no Despacho nº 186/2021/GEINF-VALEC/SUPTI-VALEC/DIRAF-VALEC (SEI 4533415):

"A respeito do pedido de impugnação - REIMAQ ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE DUPLICADORES EIRELI EPP (SEI nº 4533192), seguem os esclarecimentos quanto as citações(em negrito) da referida empresa:

"De se notar, já de início que as exigências que envolvem o fabricante, caracterizam um vínculo injustificável e desnecessário com o mesmo, vale dizer, de forma discreta esse Órgão direciona a licitação somente ao próprio fabricante do equipamento e seus credenciados."

"Os serviços objeto do certame são comuns, de realização pouco complexa, podendo ser executados por empresas que já possuem capacidade técnica comprovada por atestados de vários equipamentos compatíveis, similares aos descritos, não havendo, portanto, nenhuma necessidade de intervenção do fabricante."

Informamos que são completamente justificáveis e necessárias as exigências da contratação da garantia e suporte junto ao fabricante, conforme Estudo Técnico Preliminar da Contratação (SEI nº 3809320), item 6 e conforme Termo de Referência SEI nº 4489704, item 3.1.5:

"item 6.1 - ...Tal requisito se mostra necessário para esta contratação por se tratar de uma solução crítica para a Valec, tendo em vista todos os seus dados estruturados e não estruturados estarem armazenados nessa solução."

"item 3.1.5 - Não é razoável que uma instituição que produza e utilize dados estratégicos e sensíveis mantenha em produção um equipamento sem suporte e garantia, pois caso ocorram falhas em componentes (mesmo que redundantes), podem ocorrer grandes perdas de dados e, conseqüentemente, danos ao erário e à imagem da instituição ocasionada pela indisponibilidade de alguns sistemas."

Outrossim, é justificada pela necessidade de atualizar os firmwares e softwares que compõe a solução, uma vez que esta só pode ser feita por empresas parceiras da fabricante. Empresas não autorizadas pela fabricante não tem acesso as atualizações ficando impossibilitadas de realizar os procedimentos necessários. Tais atualizações são cruciais para mitigar riscos ou sanar falhas de segurança ou no funcionamento, melhorar a performance da solução e manter a contratante em

compliance, conforme apontado no próprio site da fabricante (<https://www.netapp.com/pdf.html?item=/media/19393-netapp-managed-upgrade-service-description.pdf>), citação:

"Before performing the Managed Upgrade Service, NetApp requires an approved purchase order from the customer or from an authorized" ("Antes de proceder o Serviço de Manutenção Gerenciado, a NetApp requer do cliente ou de autorizada uma ordem de compra aprovada.")

Ressaltamos que o certame não trata de aquisição de equipamentos e nem mesmo simples reposição de peças, mas sim de "Renovação de Garantia e Suporte Técnico da Solução de Armazenamento de Dados (Storage) NetApp". Solução esta, única da Valec como solução de armazenamento de arquivos, banco de dados, máquinas virtuais e backups, explanando assim, o quão crítico representa a solução para a Valec, onde se faz necessária a contratação do suporte e garantia junto a fabricante.

Divergindo da opinião da impugnante, entendemos que em alguns casos, apenas a fabricante tem conhecimentos para sanar problemas que possam ocorrer futuramente, onde pode ser necessário, por exemplo, o debug pela fabricante para desenvolver patches de correções específicos.

Esta renovação também se mostra necessária para garantir a reposição de peças que venham a apresentar defeitos no decorrer da contratação para qualquer dispositivo, incluindo suas controladoras, discos rígidos, memórias e dispositivos específicos que são disponibilizados, em alguns casos, apenas pela fabricante.

"Trata-se de uma restrição de acesso de empresas ao mercado, de modo a garantir que somente o fabricante tenha acesso aos equipamentos e que empresas que não são suas credenciadas sejam afastadas dos certames. Isto deve ser objeto de atenção por parte do pregoeiro, pois trata-se de violação à competitividade, verdadeira restrição ao mercado."

Buscando a ampla competitividade e evitando a restrição do mercado, a VALEC enviou pedidos de proposta de preços a todas as parceiras constantes no site da própria fabricante (www.netapp.com), que apresenta grande variedade de possíveis participantes.

"A empresa impugnante possui capacidade técnica para prestação dos serviços objeto da licitação e comprovará com a juntada de todos os atestados, os quais certificam que a licitante já prestou serviços em equipamentos compatíveis e similares com os descritos no edital, e, portanto, não há necessidade de intervenção ou vínculo com o fabricante."

"Ademais, o próprio Código de Defesa do Consumidor (CDC), art. 12 e 18, é claro ao estabelecer responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor de produtos. Portanto, é desnecessário o pedido, por parte da Administração, de que a licitante seja credenciada ou mantenha qualquer vínculo com o fabricante."

A respeito da solicitação acima, conforme exposto nos itens 1.2 e 1.4, ficou demonstrado que apenas esta documentação não é suficiente para garantia da execução dos serviços.

"Conforme aventado acima, o Tribunal de Contas da União – TCU, tem se posicionado contra a exigência de qualquer documentação se não a prevista no Decreto nº 5.450/2005 (novo Decreto n.º10.024/2019) e nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93, o que exclui o direito à exigência de vínculo com o fabricante"

Informamos que o Decreto 5.450/2005 se encontra revogado e que a Valec é regida pela lei nº 13.303/2016 e não pela 8.666/93 conforme citada pela empresa.

Em conclusão, é importante observar que a busca pela competitividade e ampla concorrência consiste em possibilitar, dentro das exigências mínimas, a participação do maior numero de empresas possível. Porém, essa prerrogativa não pode ser utilizada no sentido de obrigar a contratante a abrir mão de requisitos indispensáveis a fim de permitir no certame a participação de concorrentes que não podem garantir a execução dos serviços, uma vez que isso coloca em risco a segurança da própria licitante. A Impugnante cita ainda em seu pedido, que a busca da administração deve ser pela melhor oferta mas ressaltamos que a melhor oferta é aquela que **atende as necessidades** com o menor preço e um serviço que não atende as necessidades da licitante, ainda que mais barato, pode causar prejuízos imensuráveis.

Por fim, atentamos para o fato de que a restrição de acesso as atualizações é feita pela fabricante, não cabendo a licitante interferir nesse modelo de negócio, estando limitada apenas a adequar seus requisitos a fim de manter o pleno funcionamento de suas soluções já adquiridas.

Pelo exposto, fica claro que esta área de tecnologia da informação está respeitando a ampla competitividade no que cabe à necessidade da Valec e, dadas as explicações citadas neste documento, não há necessidade de qualquer alteração nos tramites licitatórios."

5. Em que pese a empresa solicitar o envio à autoridade superior, em caso de indeferimento, assevera-se que a competência legal para a decisão da impugnação ao edital é do pregoeiro, conforme dispositivo cristalino no Art. 17, II, do Decreto nº 10.024/2019 c/c o item 4.2.6 do Edital.
6. Outrossim, destaca-se que, a análise pela autoridade competente aos questionamentos em tela pleiteada pela citada empresa, se dará no momento da homologação do presente certame, nos termos do Art. 13, VI, do Decreto nº 10.024/2019.
7. Destarte, este pregoeiro considera **improcedente** a citada impugnação e informa que a data da abertura da sessão e fase de lances está mantida para o dia 08/09/2021, 10h.

VINICIUS DE LIMA E SILVA MARTINS

Pregoeiro Oficial



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius de Lima Silva Martins, Gerente de Licitações**, em 02/09/2021, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4542289** e o código CRC **79B04C9B**.



Referência: Processo nº 51402.100735/2020-01



SEI nº 4542289

SAUS Quadra 01, Bloco G, Lotes 3 e 5 - Bairro ASA SUL
Brasília/DF, CEP 70070010
Telefone: 2029-6100 - www.valec.gov.br